



A

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº _____

CRIA OS CARGOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO:

_____ em _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO IDEMAR CITÔ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO

Ao Sr. DEPUTADO MAURO FILHO em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de ORÇAMENTO E FINANÇAS

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

*Autógrafo 98
26 de 02*

SINOPSE

PROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 _____

EMENTA: _____

AUTOR: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

03/00

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

INCLUI-SE NO EXPEDIENTE
EM 08/08/2000

PRESIDENTE



MENSAGEM N.º 03 /2000-TJ-GP EM, 04 DE AGOSTO DE 2000.

Senhor Presidente,

Apraz-me cumprimentá-lo ao tempo em que envio a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que "cria os cargos que indica e dá outras providências".

Na realidade, o objetivo do aludido Projeto é o de criar, no âmbito do Poder Judiciário, 10 (dez) cargos de Juiz Auxiliar, com lotação na entrância especial, sendo que 5 (cinco) deles passam a exercer as funções judicantes daqueles magistrados que forem convocados pela Presidência do Tribunal de Justiça, para compor o Grupo de Apoio Jurisdicional, com o intuito de agilizar os processos em tramitação, tanto na capital, como no interior do Estado, a fim de evitar o acúmulo de processos, dando mobilidade e celeridade à Justiça, exigências cada vez mais instadas pela sociedade.

Os outros 5(cinco) Juizes exercerão as atividades que lhes forem incumbidas pela Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, no sentido de auxiliarem os Juízes da Capital, no exercício de suas funções judicantes, justamente naquelas Varas onde houver necessidade de agilização dos processos.

Por seu turno, intenta-se também criar 12 (doze) cargos de Juiz Auxiliar de 3ª entrância, que serão lotados em 12 (doze) sedes-judiciárias, que abrangeriam as seguintes Comarcas: Juazeiro do Norte (02 Juízes Auxiliares); Iguatu (01 Juiz Auxiliar), Quixadá (01 Juiz Auxiliar); Russas (01 Juiz Auxiliar); Maracanaú (02 Juizes Auxiliares); Caucaia (01 Juiz Auxiliar); Sobral (02 Juízes Auxiliares); Tianguá (01 Juiz Auxiliar) e Crateús (01 Juiz Auxiliar), cada qual abrangendo área de jurisdição especificada no Anexo Único do Projeto.

03/00



Cuida-se, assim, de resgatar em relação à história do Poder Judiciário cearense, a figura do Juiz Auxiliar, com o objetivo de que os mesmos venham a substituir os magistrados titulares, durante suas faltas, licenças, férias individuais e coletivas e, notadamente, por ocasião do recesso forense, do modo que na Administração da Comarca a tramitação dos processos e o atendimento às partes não sofram solução de continuidade.

Destaque-se que na última edição do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará – Lei n.º 12.342, de 28 de julho de 1994, foram os Juízes Auxiliares da Capital abolidos e, quando da criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – Lei n.º 12.553, de 27 de dezembro de 1995, foram abolidos os juízes zonais do interior do Estado.

Assim é que a Justiça do Ceará enfrenta problemas no que tange à prestação jurisdicional, dada a ausência dos referidos Juízes, colocados, assim, estrategicamente em Comarcas satélites, para o suprimento das lacunas apontadas.

Ademais, o movimento forense da Capital e em várias unidades judiciárias, notadamente naquelas em que irão funcionar como sede de Zonas Judiciárias, cresceu significativamente neste últimos cinco anos, a ponto de exigir a criação dos Juizes Auxiliares, a fim de que não venha resultar em prejuízos mais drásticos àqueles que precisam da prestação jurisdicional para a defesa e garantia de seus direitos.

Há de se reconhecer que o ideal seria a ampliação do número de Varas nas diversas Comarcas, onde a demanda processual é mais avultada e a instalação de todas as Comarcas Vinculadas, em face do que dispõe a Lei n.º 12.776, de 29 de dezembro de 1997.

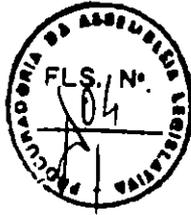
Contudo, tal fato importaria na criação de vários outros cargos, como de Diretores de Secretaria, Técnicos Judiciários, Auxiliares Judiciários e Oficiais de Justiça Avaliador, o que oneraria, por certo, o Erário.

Assim, a mensagem como está redigida, atende os interesses do Poder Judiciário e de seus jurisdicionados, razão por que solicito

03/00



a Vossa Excelência seja emprestado ao presente Projeto de Lei urgência na sua tramitação, na forma regimental.



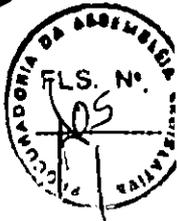
Ao ensejo, formulo a Vossa Excelência e dignos pares protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Águeda Passos Rodrigues Martins
DESEMBARGADORA ÁGUEDA PASSOS RODRIGUES MARTINS
PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO JOSÉ WELLINGTON LANDIM
DD PRESIDENTE DA AUGUSTA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ

03/00



PROJETO DE LEI

Cria os cargos que indica e dá outras providências.

Art. 1.º Ficam criados, na Comarca de Fortaleza, 10 (dez) cargos de Juiz de Direito Auxiliar, de Entrância Especial, sendo 5 (cinco) para substituir os magistrados requisitados pela Presidência do Tribunal de Justiça, para composição do Grupo de Apoio Jurisdicional e, 5 (cinco), para serem lotados, pelo Diretor do Fórum Clóvis Beviláqua, de conformidade com as necessidades da Justiça da Capital

Art. 2.º O Grupo de Apoio Jurisdicional, de que trata o artigo anterior, que deverá ser composto dentre Juízes de Entrância Especial, ficará à disposição do Presidente do Tribunal de Justiça e é criado para suprir as carências do interior do Estado e da Capital, notadamente com relação às Comarcas ou Varas que se encontrem com processos atrasados, pendentes de sentenças.

Parágrafo primeiro – Os Juízes do Grupo de Apoio Jurisdicional, a que se refere o parágrafo anterior, trabalharão nas próprias Comarcas ou Varas do interior do Estado ou da Capital, sendo que nesta, dependerá de solicitação do Diretor do Fórum Clóvis Beviláqua.

Parágrafo segundo – Os Juízes do Grupo de Apoio Jurisdicional julgarão os feitos mediante determinação da Presidência do Tribunal de Justiça, que para isso se baseará em planilhas processuais encaminhadas pelos magistrados ou Diretor do Fórum Clóvis Beviláqua, cujas Comarcas ou Varas se encontrem com acúmulo de processos, conforme o caso.

Art. 3.º - Ficam criados 12 (doze) cargos de Juiz de Direito Auxiliar, de terceira entrância, que serão lotados nas Comarcas-sede de Zonas Judiciárias, no interior do Estado, de conformidade com o Anexo Único desta Lei.

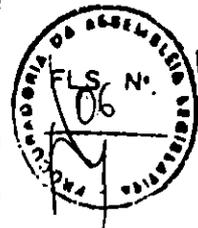
Parágrafo primeiro – Cabe aos Juízes Auxiliares do interior do Estado a substituição dos Juízes Titulares de Varas ou Comarcas

03/00



durante as férias individuais ou coletivas, faltas, licenças e impedimentos e suspeições, dentro da respectiva Zona.

Parágrafo segundo – Quando do interesse da Justiça poderão os Juízes Auxiliares, de que trata o **caput** deste artigo, coadjuvar os Juízes Titulares, na conformidade do que for estabelecido pelo Presidente do Tribunal de Justiça.



Parágrafo terceiro – O Juiz Auxiliar, quando não estiver respondendo pela titularidade de qualquer Comarca ou Vara, funcionará nos processos atinentes às Comarcas Vinculadas da respectiva Zona, independentemente de qualquer designação. No caso da Zona Judiciária possuir mais de 3 (três) Comarcas Vinculadas, o Presidente do Tribunal de Justiça estabelecerá quais as Comarcas que serão atendidas pelos Juízes Auxiliares.

Parágrafo quarto – Os Juízes Auxiliares, quando em substituição, terão jurisdição plena, respeitado o princípio processual da vinculação à causa, nos casos de haver concluído a audiência (Art. 132 do Código de Processo Civil).

Parágrafo quinto – A cooperação aos Juízes titulares, quando for o caso, será especificada no ato de designação.

Parágrafo sexto – O provimento do cargo de Juiz de Direito Auxiliar far-se-á atendidos os critérios de promoção ou remoção, na forma da Lei.

Parágrafo sétimo – O Juiz de Direito Auxiliar fixará residência na sede de sua Zona.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

03/00



ANEXO ÚNICO DE QUE TRATA O ART. 3.º DA LEI N.º
DE DE 2000.

1º ZONA JUDICIÁRIA –

COMARCA SEDE – JUAZEIRO DO NORTE

02 CARGOS DE JUIZ AUXILIAR

ÁREA DE JURISDIÇÃO:

JUAZEIRO DO NORTE, CRATO, SANTANA DO CARIRI, ASSARÉ, CAMPOS SALES, ARARIPE, BARBALHA, CARIRIAÇU, FARIAS BRITO, MISSÃO VELHA, JARDIM, MILAGRES, BREJO SANTO, JATI, PORTEIRAS, MAURITI, BARRO, IPAUMIRIM E AURORA.

2º ZONA JUDICIÁRIA

COMARCA SEDE – IGUATU

2

01 CARGO DE JUIZ AUXILIAR

ÁREA DE JURISDIÇÃO:

IGUATU, VÁRZEA ALEGRE, SABOEIRO, CARIÚS, JUCÁS, ICÓ, CETRO, ACOPIARA, QUIXELÔ, ORÓS, CATARINA, AIUABA, PARAMBU, LAVRAS DA MANGABEIRA E BAIXIO.

3º ZONA JUDICIÁRIA

COMARCA SEDE – QUIXADÁ

01 CARGO DE JUIZ AUXILIAR

ÁREA DE JURISDIÇÃO:

QUIXADÁ, MOMBAÇA, SENADOR POMPEU, PEDRA BRANCA, SOLONÓPOLE, QUIXERAMOBIM, CANINDÉ, ARACOIABA,

Assessor

03/00



CAPISTRANO, ITAPIUNA, BATURITÉ, ITATIRA, MULUNGU, PACOTI E ARATUBA.



4ª ZONA JUDICIÁRIA

COMARCA SEDE – RUSSAS

01 CARGO DE JUIZ AUXILIAR

ÁREA DE JURISDIÇÃO:

RUSSAS, JAGUARIBE, PEREIRO, LIMOEIRO DO NORTE, JAGUARETAMA, IRACEMA, ALTO SANTO, TABULEIRO DO NORTE, MORADA NOVA, QUIXERÉ, JAGUARUANA, BEBERIBE, CASCAVEL, ARACATI, FORTIM E ICAPUÍ.

5ª ZONA JUDICIÁRIA

COMARCA SEDE – MARACANAÚ

02 CARGOS DE JUIZ AUXILIAR

ÁREA DE JURISDIÇÃO:

MARACANAÚ, MARANGUAPE, PACATUBA, ITAITINGA, EUZÉBIO, AQUIRAZ, PINDORETAMA, HORIZONTE, PACAJUS, CHOROZINHO, REDENÇÃO, PALMÁCIA E GUAÍÚBA.

6ª ZONA JUDICIÁRIA

COMARCA SEDE – CAUCAIA

01 CARGO DE JUIZ AUXILIAR

ÁREA DE JURISDIÇÃO:

CAUCAIA, PENTECOSTE, SÃO LUÍS DO CURU, SÃO GONÇALO DO AMARANTE, PARACURU, PARAIPABA, CARIDADE, ITAPIPOCA, URUBURETAMA, TRAIRI E ITAPAJÉ.

03/00



7ª ZONA JUDICIÁRIA

COMARCA SEDE – SOBRAL

02 CARGOS DE JUIZ AUXILIAR

ÁREA DE JURISDIÇÃO:

SOBRAL, CHAVAL, GRANJA, CAMOCIM, URUOCA, MASSAPÊ, MERUOCA, CARIRÉ, GROAÍRAS, COREAÚ, FORQUILHA, SANTANA DO ACARAÚ, IRAUÇUBA, MARCO, BELA CRUZ, CRUZ, MORRINHOS, IRAREMA, ACARAÚ E AMONTADA.

8ª ZONA JUDICIÁRIA

COMARCA SEDE – TIANGUÁ

01 CARGO DE JUIZ AUXILIAR

ÁREA DE JURISDIÇÃO:

TIANGUÁ, FRECHEIRINHA, UBAJARA, IBIAPINA, CARNAUBAL, GUARACIABA DO NORTE, IPU, SÃO BENEDITO, CROATÁ, MUCAMBO, GRAÇA, RERIUTABA E VIÇOSA DO CEARÁ

9ª ZONA JUDICIÁRIA

COMARCA SEDE – CRATEÚS

01 CARGO DE JUIZ AUXILIAR

ÁREA DE JURISDIÇÃO:

CRATEÚS, NOVO ORIENTE, INDEPENDÊNCIA, TAMBORIL, TAUÁ, MONSENHOR TABOSA, NOVA RUSSAS, HIDROLÂNDIA, BOA VIAGEM, SANTA QUITÉRIA, MADALENA, IPUEIRAS, IPAPORANGA E PORANGA.

EMENDA ADITIVAMENSAGEM 03/2000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACRESCENTE-SE AO PROJETO DE LEI
QUE ACOMPANHA A MENSAGEM
03/2000-TJ- OS SEGUINTESS ARTS.

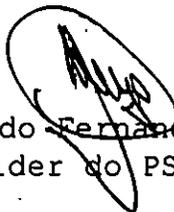
Art. 1º - Acrescente-se ao projeto de lei que acompanha a Mensagem nº 03 do Tribunal de Justiça os seguintes artigos:

" Art... - As Comarcas que integram a Região Metropolitana de Fortaleza, sua Varas e Serventias Extrajudiciais, serão elevadas à condição de Entrância Especial, observada rigorosamente a seguinte gradação:

- I- As atuais Comarcas de Terceira Entrância da Região Metropolitana de Fortaleza passam a compor a Entrância Especial;
- II- As atuais Comarcas de Segunda Entrância da Região Metropolitana de Fortaleza passam à Terceira Entrância;
- III- As atuais Comarcas de Primeira Entrância da Região Metropolitana de Fortaleza passam à Segunda Entrância

Art... - Implementadas as condições previstas no Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Ceará; incumbe ao Poder Judiciário, por conveniência e oportunidade, propor, por projeto de lei, a elevação das Comarcas de que tratam os incisos II e III do artigo anterior, respectivamente".

Gabinete da Liderança do PSDB, aos 22 de novembro de 2000.


Deputado Fernando Hugo
Líder do PSDB

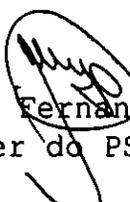
03/99



poder constituído o dever não --apenas de tratar das questões emergenciais quanto ao presente, mas sobretudo tratá-las com abordagem futura, porque as necessidades e condutas humanas mostram-se céleres, portanto, em flagrante descompasso com as naturais e urgentes providências governamentais.

Ao Judiciário incumbe, nessa perspectiva, tarefa precípua de acompanhamento das mutações e anseios sociais, tal como acontece com os misteres Legislativo e Executivo, sem os quais quedar-se-ia inócua a visão constitucional da independência e interagimento das funções de Estado como resposta às necessidades da coletividade politicamente organizada.

Postas estas considerações e acreditando na vontade política dos meus eminentes pares, peço a inclusão desta Emenda ao texto originalmente apresentado pelo Poder Judiciário cearense, consciente de estar contribuindo para o engrandecimento e defesa da sociedade tal qual assentado no projeto da exclusiva iniciativa e competência daquele Poder.


Deputado Fernando Hugo
Líder do PSDB

03/99



JUSTIFICATIVA

A matéria objeto desta emenda é de iniciativa do Poder Judiciário, todavia, os tribunais superiores têm pacificado o entendimento da necessária participação do Poder Legislativo na eventual proposição de emendas no sentido de contribuir para o aprimoramento da proposição originalmente encaminhada pelo Poder competente.

A presente proposta não implica na criação de novas varas ou cargos, permanecendo os cargos atuais, existentes nas respectivas Comarcas, na mesma classificação que se encontram, não acarretando, portanto, outros dispêndios ao erário.

É de se observar que os limites da Grande Fortaleza excederam os do Município da Capital do Estado, face ao fenômeno da conurbação. Em decorrência, os problemas atinentes à Capital estão intrinsecamente ligados àqueles que ocorrem nos municípios que integram a Região Metropolitana de Fortaleza. Em outras palavras: os demais municípios que compõem a Região Metropolitana de Fortaleza **partilham** das dificuldades que são peculiares à Capital e devem, portanto, **comungar** de tratamento paritário.

Tal modificação estrutural é necessária e fundamental para o desenvolvimento e a modernização do Poder Judiciário deste Estado, na medida que a prática de atos judiciais e extrajudiciais tendem a se aperfeiçoar com a extensão colimada nesta lei.

Por outro lado, esta emenda ao Projeto de Lei contempla a experiência vitoriosa levada a efeito em outras unidades da Federação, tais como as do Rio de Janeiro, Santa Catarina e Rio Grande do Norte, onde, observada a complexidade e peculiaridades próprias, outras Comarcas, independentemente do contexto metropolitano, têm obtido classificação idêntica à Comarca da Capital.

Demais a mais, o inchaço dos chamados cinturões metropolitanos, propiciado pelo êxodo rural, há revelado identidade de deficiências e contribuído com a homogeneização das convulsões sociais que, no plano do equilíbrio coletivo, tem mostrado um conseqüência indesejável, o da violência. Nesse diapasão, impõe ao

03/00



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
 Nº. _____ SESSÃO LEGISLATIVA
 Nº. _____ SESSÃO _____ ORDINÁRIA

DESPACHO

() PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
 () INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA EM / /
 () ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 () ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
 () ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em. _____
 PRESIDENTE / SECRETÁRIO

PUBLICADO em ____ de ____ de 19__

De acordo com o art. _____ encaminhe-se

à _____

Em _____

PRESIDENTE

03/00



REQUERIMENTO Nº _____ / _____
 MENSAGEM Nº _____ / _____
 PROJETO Nº _____ / _____
 VETO ADICIONAL Nº DE L.I. Nº _____ / _____
 CORREÇÃO ()
 LIDO NO () TRIBUNA DA _____ SESSÃO _____
 () EM SEDE DA CÂMARA DO LIA
 () EM SEDE DA CÂMARA DO LIA DA P. ÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
 () POSSIBILIDADE DE EMENDA EM PUNTO
 () PROIBIDA (em V)
 () ENTREGUE À COMISSÃO DE ANÁLISE DO REQUERIMENTO
 () ENTREGUE À COMISSÃO DE ANÁLISE DA PRESIDÊNCIA
 () ENTREGUE À COMISSÃO DE ANÁLISE DO CONSTITUÍDO E JUSTIÇA
 PLENÁRIO 13 DE _____ / 199 _____

PARECER Nº L0127/2000

I

A Excelentíssima Sra. Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 03/2000, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, destinado a criar 22 cargos de Juiz Auxiliar e a dispor sobre o exercício de seus titulares.

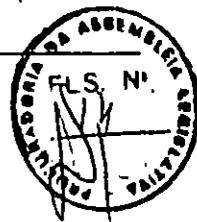
2. Em sua justificativa à proposição, esclarece a Excelentíssima Sra. Presidente do egrégio TJ/Ce que:

“ Cuida-se...de resgatar em relação à história do Poder Judiciário cearense, a figura do Juiz Auxiliar, com o objetivo de que os mesmo venham a substituir os magistrados titulares, durante suas faltas, licenças, férias individuais e coletivas e, notadamente, por ocasião do recesso forense, do modo que na Administração da Comarca a tramitação dos processos e o atendimento às partes não sofram solução de continuidade.

Destaque-se que na última edição do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará – Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, foram os Juizes Auxiliares da Capital abolidos e, quando da criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – Lei nº 12.553, de 27 de dezembro de 1995, foram abolidos os juizes zonais do interior do Estado.

Assim é que a Justiça do Ceará enfrenta problemas no que tange à prestação jurisdicional, dada a ausência dos referidos Juizes, colocados,

M



assim, estrategicamente em Comarcas sat'elites, para o suprimento das lacunas apontadas.

Ademais, o movimento forense da Capital e em várias unidades judiciárias, notadamente naqueles em que irão funcionar como sede de Zonas Judiciárias, cresceu significativamente nestes últimos cinco anos, a ponto de exigir a criação dos Juizes Auxiliares, a fimde que não venha resultar em prejuízos mais drásticos àqueles que precisam da prestação jurisdicional para a defesa e garantia de seus direitos."

II

3. Analisado o projeto, constatamos a inexistência de vícios jurídicos.

4. Por início, ressalte-se que a proposição encontra amparo formal no art. 108, I, c, da Constituição do Estado do Ceará, que garante àquela Corte autonomia administrativa e financeira; autonomia esta que inclui a competência para apresentar à Assembléia Legislativa projeto de lei dispendo sobre a criação de cargos de juizes.

5. Demais, a proposição atende o art. 169, parágrafo único, II, da Constituição Federal, pelo qual a criação de cargos depende de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

6. Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Ceará para o exercício financeiro de 2000 - *Lei 12.937, de 21.7.99* - prevê, em seu art. 28, parágrafo único, a possibilidade de criação de cargos, desde que haja dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes.

N



7. E, pelo que se pode razoavelmente depreender da proposição em foco, já existe, no orçamento fiscal do Poder Judiciário do Estado do Ceará, dotação orçamentária suficiente para atender as despesas decorrentes da criação dos novos cargos, desde que não se faz solicitado crédito adicional para tanto.

8. Releve-se que, considerando o fato pelo qual a criação de novos cargos será realizada - *se aprovada a proposição* - sem a necessidade de crédito adicional correspondente e próprio, têm-se como legítimo o raciocínio segundo o qual a criação daqueles cargos não ofende o art. 169 da Constituição Federal, o art. 162, § 1º, da Carta Estadual, e o art. 28 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2000, pelos quais as despesas com pessoal terão como limite máximo o previsto em lei complementar federal - *atualmente, a Lei Complementar federal 101/2000* -, desde que se presume, de forma razoável, que o orçamento vigente foi aprovado nos contornos da legislação aplicável antes da promulgação da LC 101/2000, qual seja, a Lei Complementar 96/99, a qual também estabelecia para os Estados o mesmo limite de gastos com pagamento de pessoal (60% das receitas correntes).

9. Cumpre observar que, quanto ao percentual estabelecido, a título de inovação, na alínea *b* do inciso II do art. 20 da Lei Complementar 101/2000, consistente no limite de 6% da receita corrente líquida para gastos do Judiciário com despesas de pessoal, é inviável, na esfera de um mero parecer jurídico, verificar o respectivo atendimento. Porém, cabe destacar que o art. 70 da mesma lei complementar confere o prazo de dois exercícios financeiros para que os Poderes e órgãos ajustem-se aos limites estabelecidos por aquela legislação complementar.

10. Demais, importante asseverar que a citada Lei Complementar 101/2000 determina que se a despesa com pessoal exceder a 95% do limite respectivo, é vedada ao Poder ou órgão que incorrer no excesso a criação de cargo, emprego ou função (art. 22, parágrafo único, II, LC 101/2000). Contudo, note-se que também incabível na seara de um

~



parecer jurídico constatar-se se o Poder Executivo estadual está excedendo, ou não, a 95% dos limites que lhe cabem pela Lei Complementar 101/2000 (arts. 19 e 20) para gastos com pessoal. Estando aqüém, poderá criar os cargos almejados; em hipótese negativa, não poderá, pois o antes mencionado art. 70 da mesma LC 101/2000, ao conceder o prazo de dois exercícios financeiros para a adequação aos limites nela estipulados, determina a adoção, entre outras, das medidas previstas no citado art. 22 e no art. 23.

11. Por fim, cumpre ressaltar que, embora possa ser apresentada e aprovada a proposição legal em foco, ficará o Poder Judiciário vedado de provê-los no interregno até a sucessão da sua atual Presidência, pois a citada Lei Complementar 101/ 2000, no parágrafo único de seu art. 21, cuidou especificamente de declarar como nulo de pleno direito " o ato de que resulte aumento de despesa de pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder..."

12. E mesmo após o transcurso do prazo mencionado no parágrafo único do art. 21 da LC 101/2000, o provimento dos cargos em foco ficará condicionado ao atendimento do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por força do art. 21 da mesma Lei Complementar, segundo o qual é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda " as exigências dos arts. 16 e 17..."

III

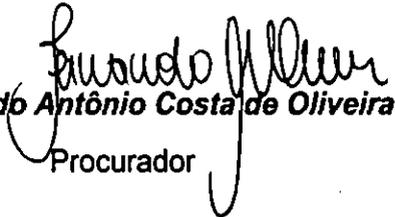
13. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, fazendo sublinho às ponderações declinadas, relativas à Lei Complementar nº 101/2000.

M



14. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 11 de setembro de 2000.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO

PARECER FINAL

MATÉRIA:

Requerimento nº 03/2000 - Tribunal de Justiça
Cria os cargos que lidam e da outras providências
com a função de autôres do Departamento Jurídico

RELATOR: Dep. Márcio Ladeira

PARECER: Favorável ao projeto contendo a
emenda

Fortaleza, 27 de Dezembro de 2000

RELATOR

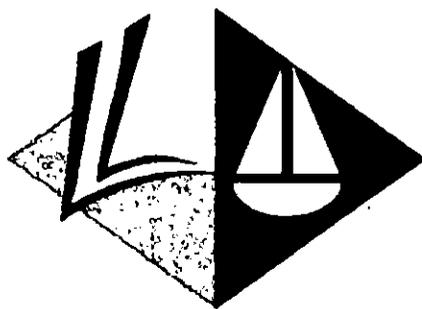
POSIÇÃO DA COMISSÃO: Apoiando o parecer do Relator

DESTINO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 22 de Dezembro de 2000

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Reunio conjunta com as comissões de
Ciência e Tecnologia, Educação e Orçamento e Finanças



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 03/2000

DESIGNA RELATOR O SR. DEPUTADO

Alvaro Moura
Comissão de Justiça, em 21 de 12 de 1999

Alvaro Moura
Presidente

PARECER

Parecer favorável ao Projeto que acompanha
a Mensagem n.º 3/2000 Tribunal de Justiça

OB

APROVADA A ADMISSIBILIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 22 DE dezembro DE 1999

Alvaro Moura
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 22 de dezembro DE 1999

Alvaro Moura
Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em, 22 de Junho de 2007
1º SECRETÁRIO

SECRETARIA

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 22 de Junho de 2007
1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 03/TJ

Cria os cargos que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Ficam criados, na Comarca de Fortaleza, 10 (dez) cargos de Juiz de Direito Auxiliar, de Entrância Especial, sendo 5 (cinco) para substituir os magistrados requisitados pela Presidência do Tribunal de Justiça, para composição do Grupo de Apoio Jurisdicional e, 5 (cinco), para serem lotados, pelo Diretor do Fórum Clóvis Beviláqua, de conformidade com as necessidades da Justiça da Capital.

Art. 2º O Grupo de Apoio Jurisdicional, de que trata o artigo anterior, que deverá ser composto dentre Juízes de Entrância Especial, ficará à disposição do Presidente do Tribunal de Justiça e é criado para suprir as carências do interior do Estado e da Capital, notadamente com relação às Comarcas ou Varas que se encontrem com processos atrasados, pendentes de sentenças.

§ 1º Os Juízes do Grupo de Apoio Jurisdicional, a que se refere o parágrafo anterior, trabalharão nas próprias Comarcas ou Varas do interior do Estado ou da Capital, sendo que, nesta, dependerá de solicitação do Diretor do Fórum Clóvis Beviláqua.

§ 2º Os Juízes do Grupo de Apoio Jurisdicional julgarão os feitos mediante determinação da Presidência do Tribunal de Justiça, que para isso se baseará em planilhas processuais encaminhadas pelos magistrados ou Diretor do Fórum Clóvis Beviláqua, cujas Comarcas ou Varas se encontrem com acúmulo de processos, conforme o caso.

Art. 3º Ficam criados 12 (doze) cargos de Juiz de Direito Auxiliar, de terceira entrância, que serão lotados nas Comarcas-sede de Zonas Judiciárias, no interior do Estado, de conformidade com o Anexo Único desta Lei.

§ 1º Cabe aos Juízes Auxiliares do interior do Estado a substituição dos Juízes Titulares de Varas ou Comarcas durante as férias individuais ou coletivas, faltas, licenças e impedimentos e suspeições, dentro da respectiva Zona.

§ 2º Quando do interesse da Justiça poderão os Juízes Auxiliares, de que trata o *caput* deste artigo, coadjuvar os Juízes Titulares, na conformidade do que for estabelecido pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 3º O Juiz Auxiliar, quando não estiver respondendo pela titularidade de qualquer Comarca ou Vara, funcionará nos processos atinentes às Comarcas Vinculadas da respectiva Zona, independentemente de qualquer designação. No caso da Zona Judiciária possuir mais de 3 (três) Comarcas Vinculadas, o Presidente do Tribunal de Justiça estabelecerá quais as Comarcas que serão atendidas pelos Juízes Auxiliares.



§ 4º Os Juízes Auxiliares, quando em substituição, terão jurisdição plena, respeitado o princípio processual da vinculação à causa, nos casos de haver concluído a audiência (Art. 132 do Código de Processo Civil).

§ 5º A cooperação aos Juízes titulares, quando for o caso, será especificada no ato de designação.

§ 6º O provimento do cargo de Juiz de Direito Auxiliar far-se-á atendidos os critérios de promoção ou remoção, na forma da Lei.

§ 7º O Juiz de Direito Auxiliar fixará residência na sede de sua Zona.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2000.

 _____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

ANEXO ÚNICO DE QUE TRATA O ART. 3º DA LEI Nº , DE DE DE 2000.

ZONA JUDICIÁRIA	COMARCA SEDE	CARGO DE JUIZ AUXILIAR	ÁREA DE JURISDIÇÃO
1ª	JUAZEIRO DO NORTE	02	JUAZEIRO DO NORTE, CRATO, SANTANA DO CARIRI, ASSARÉ, CAMPOS SALES, ARARIPE, BARBALHA, CARIRIAÇU, FARIAS BRITO, MISSÃO VELHA, JARDIM, MILAGRES, BREJO SANTO, JATI, PORTEIRAS, MAURITI, BARRO, IPAUMIRIM E AURORA.
2ª	IGUATU	01	IGUATU, VARZEA ALEGRE, SABOEIRO, CARIUS, JUCÁS, ICÓ, CEDRO, ACOPIARA, QUIXELÔ, ORÓS, CATARINA, AIUABA, PARAMBU, LAVRAS DA MANGABEIRA E BAIXIO.
3ª	QUIXADÁ	01	QUIXADÁ, MOMBAÇA, SENADOR POMPEU, PEDRA BRANCA, SOLONÓPOLE, QUIXERAMOBIM, CANINDÉ, ARACOIABA, CAPISTRANO, ITAPIÚNA, BATURITÉ, ITATIRA, MULUNGU, PACOTI E ARATUBA.
4ª	RUSSAS	01	RUSSAS, JAGUARIBE, PEREIRO, LIMOEIRO DO NORTE, JAGUARETAMA, IRACEMA, ALTO SANTO, TABULEIRO DO NORTE, MORADA NOVA, QUIXERÉ, JAGUARUANA, BEBERIBE, CASCAVEL, ARACATI, FORTIM E ICAPIÚ.
5ª	MARACANAÚ	02	MARACANAÚ, MARANGUAPE, PACATUBA, ITAITINGA, EUZÉBIO, AQUIRAZ, PINDORETAMA, HORIZONTE, PACAJUS, CHOROZINHO, REDENÇÃO, PALMÁCIA E GUAÍUBA.



ZONA JUDICIÁRIA	COMARCA SEDE	CARGO DE JUIZ AUXILIAR	ÁREA DE JURISDIÇÃO
6ª	CAUCAIA	01	CAUCAIA, PENTECOSTE, SÃO LUÍS DO CURU, SÃO GONÇALO DO AMARANTE, PARACURU, PARAIPABA, CARIDADE, ITAPIPOCA, URUBURETAMA, TRAIRI E ITAPAJÉ.
7ª	SOBRAL	02	SOBRAL, CHAVAL, GRANJA, CAMOCIM, URUOCA, MASSAPÊ, MERUOCA, CARIRÉ, GROAÍRAS, COREAÚ, FORQUILHA, SANTANA DO ACARAÚ, IRAUÇUBA, MARCO, BELA CRUZ, CRUZ, MORRINHOS, ITAREMA, ACARAÚ E AMONTADA.
8ª	TIANGUÁ	01	TIANGUÁ, FRECHEIRINHA, UBAJARA, IBIAPINA, CARNAUBAL, GUARACIABA DO NORTE, IPU, SÃO BENEDITO, CROATÁ, MUCAMBO, GRAÇA, RERIUTABA E VIÇOSA DO CEARÁ.
9ª	CRATÉUS	01	CRATEÚS, NOVO ORIENTE, INDEPENDÊNCIA, TAMBORIL, TAUÁ, MONSENHOR TABOSA, NOVA RUSSAS, HIDROLÂNDIA, BOA VIAGEM, SANTA QUITÉRIA, MADALENA, IPUEIRAS, IPAPORANGA E PORANGA.



Lei. Sanciona... Publique-se como
EM: 17 / 01 / 2001

GOVERNADOR DO ESTADO
BENEDITO CLAYTON VERAS ALCANTARA
Governador do Estado do Ceará, em exercício

LEI Nº 13.102, de 17.01.2001



AUTÓGRAFO NÚMERO NOVENTA E OITO

Cria os cargos que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Ficam criados, na Comarca de Fortaleza, 10 (dez) cargos de Juiz de Direito Auxiliar, de Entrância Especial, sendo 5 (cinco) para substituir os magistrados requisitados pela Presidência do Tribunal de Justiça, para composição do Grupo de Apoio Jurisdicional e, 5 (cinco), para serem lotados, pelo Diretor do Fórum Clóvis Beviláqua, de conformidade com as necessidades da Justiça da Capital.

Art. 2º O Grupo de Apoio Jurisdicional, de que trata o artigo anterior, que deverá ser composto dentre Juízes de Entrância Especial, ficará à disposição do Presidente do Tribunal de Justiça e é criado para suprir as carências do interior do Estado e da Capital, notadamente com relação às Comarcas ou Varas que se encontrem com processos atrasados, pendentes de sentenças.

§ 1º Os Juízes do Grupo de Apoio Jurisdicional, a que se refere o parágrafo anterior, trabalharão nas próprias Comarcas ou Varas do interior do Estado ou da Capital, sendo que, nesta, dependerá de solicitação do Diretor do Fórum Clóvis Beviláqua.

§ 2º Os Juízes do Grupo de Apoio Jurisdicional julgarão os feitos mediante determinação da Presidência do Tribunal de Justiça, que para isso se baseará em planilhas processuais encaminhadas pelos magistrados ou Diretor do Fórum Clóvis Beviláqua, cujas Comarcas ou Varas se encontrem com acúmulo de processos, conforme o caso.

Art. 3º Ficam criados 12 (doze) cargos de Juiz de Direito Auxiliar, de terceira entrância, que serão lotados nas Comarcas-sede de Zonas Judiciárias, no interior do Estado, de conformidade com o Anexo Único desta Lei.

§ 1º Cabe aos Juízes Auxiliares do interior do Estado a substituição dos Juízes Titulares de Varas ou Comarcas durante as férias individuais ou coletivas, faltas, licenças e impedimentos e suspeições, dentro da respectiva Zona.

§ 2º Quando do interesse da Justiça poderão os Juízes Auxiliares, de que trata o *caput* deste artigo, coadjuvar os Juízes Titulares, na conformidade do que for estabelecido pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 3º O Juiz Auxiliar, quando não estiver respondendo pela titularidade de qualquer Comarca ou Vara, funcionará nos processos atinentes às Comarcas Vinculadas da respectiva Zona, independentemente de qualquer designação. No caso da Zona Judiciária possuir mais de 3 (três) Comarcas Vinculadas, o Presidente do Tribunal de Justiça estabelecerá quais as Comarcas que serão atendidas pelos Juízes Auxiliares.

§ 4º Os Juízes Auxiliares, quando em substituição, terão jurisdição plena, respeitado o princípio processual da vinculação à causa, nos casos de haver concluído a audiência (Art. 132 do Código de Processo Civil).

§ 5º A cooperação aos Juízes titulares, quando for o caso, será especificada no ato de designação.

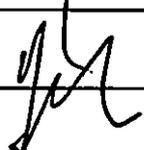
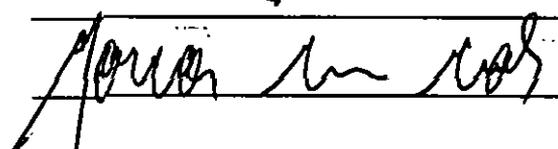
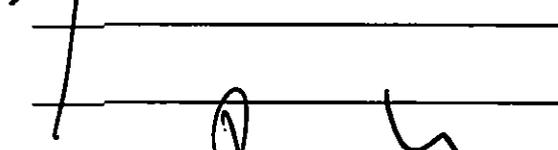


§ 6º O provimento do cargo de Juiz de Direito Auxiliar far-se-á atendidos os critérios de promoção ou remoção, na forma da Lei.

§ 7º O Juiz de Direito Auxiliar fixará residência na sede de sua Zona.

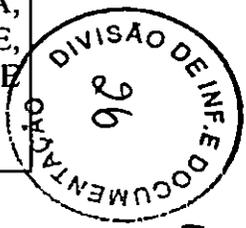
Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
26 de dezembro de 2000.

	DEP. WELINGTON LANDIM PRESIDENTE
	DEP. VASQUES LANDIM 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MARCOS CALS 1º SECRETÁRIO
	DEP. CARLOMANO MARQUES 2º SECRETÁRIO
	DEP. ILÁRIO MARQUES 3º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO 4º SECRETÁRIO

ANEXO ÚNICO DE QUE TRATA O ART. 3º DA LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2000.

ZONA JUDICIÁRIA	COMARCA SEDE	CARGO DE JUIZ AUXILIAR	ÁREA DE JURISDIÇÃO
1ª	JUAZEIRO DO NORTE	02	JUAZEIRO DO NORTE, CRATO, SANTANA DO CARIRI, ASSARÉ, CAMPOS SALES, ARARIPE, BARBALHA, CARIRIACU, FARIAS BRITO, MISSÃO VELHA, JARDIM, MILAGRES, BREJO SANTO, JATI, PORTEIRAS, MAURITI, BARRO, IPAUMIRIM E AURORA.
2ª	IGUATU	01	IGUATU, VARZEA ALEGRE, SABOEIRO, CARIUS, JUCÁS, ICÓ, CEDRO, ACOPIARA, QUIXELÔ, ORÓS, CATARINA, AIUABA, PARAMBU, LAVRAS DA MANGABEIRA E BAIXIO.
3ª	QUIXADÁ	01	QUIXADA, MOMBAÇA, SENADOR POMPEU, PEDRA BRANCA, SOLONÓPOLE, QUIXERAMOBIM, CANINDÉ, ARACOIABA, CAPISTRANO, ITAPIÚNA, BATURITÉ, ITATIRA, MULUNGU, PACOTI E ARATUBA.
4ª	RUSSAS	01	RUSSAS, JAGUARIBE, PEREIRO, LIMOEIRO DO NORTE, JAGUARETAMA, IRACEMA, ALTO SANTO, TABULEIRO DO NORTE, MORADA NOVA, QUIXERÉ, JAGUARUANA, BEBERIBE, CASCAVEL, ARACATI, FORTIM E ICAPIÚ.
5ª	MARACANAÚ	02	MARACANAÚ, MARANGUAPE, PACATUBA, ITAITINGA, EUZÉBIO, AQUIRAZ, PINDORETAMA, HORIZONTE, PACAJUS, CHOROZINHO, REDENÇÃO, PALMÁCIA E GUAÍÚBA.



ZONA JUDICIÁRIA	COMARCA SEDE	CARGO DE JUIZ AUXILIAR	ÁREA DE JURISDIÇÃO
6ª	CAUCAIA	01	CAUCAIA, PENTECOSTE, SAO LUÍS DO CURU, SAO GONÇALO DO AMARANTE, PARACURU, PARAIPABA, CARIDADE, ITAPIPOCA, URUBURETAMA, TRAIRI E ITAPAJÉ.
7ª	SOBRAL	02	SOBRAL, CHAVAL, GRANJA, CAMOCIM, URUOCA, MASSAPÊ, MERUOCA, CARIRÉ, GROAÍRAS, COREAU, FORQUILHA, SANTANA DO ACARAÚ, IRAUÇUBA, MARCO, BELA CRUZ, CRUZ, MORRINHOS, ITAREMA, ACARAÚ E AMONTADA.
8ª	TIANGUÁ	01	TIANGUÁ, FRECHEIRINHA, UBAJARA, IBIAPINA, CARNAUBAL, GUARACIABA DO NORTE, IPU, SÃO BENEDITO, CROATÁ, MUCAMBO, GRAÇA, RERIUTABA E VIÇOSA DO CEARÁ.
9ª	CRATÉUS	01	CRATEUS, NOVO ORIENTE, INDEPENDÊNCIA, TAMBORIL, TAUÁ, MONSENHOR TABOSA, NOVA RUSSAS, HIDROLÂNDIA, BOA VIAGEM, SANTA QUITÉRIA, MADALENA, IPUEIRAS, IPAPORANGA E PORANGA.

